



ESTADO DA PARAÍBA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SOSSEGO**

Lei n.º 016/97

Dispõe sobre o Estatuto do Magistério  
Público do Município de Sossego.

O Prefeito Municipal de Sossego, Estado da Paraíba, faço saber que a Câmara dos Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**DO OBJETIVO DO ESTATUTO**

Art. 1.º – O presente Estatuto, com base na Lei Federal n.º 9.394 de 20 de Dezembro de 1996, dispõe sobre a organização do Magistério Público Municipal de 1.º Grau, estruturando-lhes a carreira e estabelecendo normas especiais sobre os seus direitos, vantagens, deveres, funções e formação profissional.

Art. 2.º – Para efeito dessa Lei entende-se:

I – Por servidor do magistério, todo aquele que integrante dos grupos ocupacionais, exerça atividades inerentes à educação. Nelas incluídas entre outras, o ensino, a administração, a orientação, a supervisão, o planejamento e os encargos de pesquisa e extensão.

II – Por professor, genericamente, todo aquele que integrar os grupos ocupacionais de docência.

III – Por especialista em Educação, todo aquele que integrando os grupos ocupacionais nas unidades escolares e demais serviços ou órgãos ligados diretamente à educação planeje, coordene, oriente, dirija, supervisione e assessor.

Art. 3.º – Para efeito deste Estatuto, considere-se:

I – Cargo, a soma geral das atribuições, deveres, responsabilidades cometidas a cada servidor.

II – Classe, conjunto de cargos e/ou empregos, da mesma natureza funcional e grau de responsabilidade;

III – Categoria funcional, o conjunto de atividades desdobráveis em classes e identificadas pela natureza e pelos diferentes graus de responsabilidades e conhecimentos exigíveis;

IV – Grupos ocupacionais, o conjunto de categorias funcionais correlatas ou afins quanto às atividades de cada uma, natureza de trabalho e objetivos que lhes forem inerentes;

V – O ingresso no Grupo Ocupacional do Magistério ocorrerá mediante Concurso Público, para a Prefeitura Municipal de Sossego;

VI – Progressão, a passagem do servidor para outra classe de nível e/ou referência imediatamente superior, dentro da mesma classe;

VII – Ascensão, a passagem do servidor para outra classe de nível mais elevado da mesma categoria funcional;



ESTADO DA PARAÍBA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SOSSEGO**

VIII – Readaptação, a investidura em cargo mais compatível com a capacidade do servidor.

**TÍTULO II**  
**DA ESTRUTURA DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL**

**CAPÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 4.º – O grupo ocupacional do magistério municipal é integrado pelas categorias funcionais compreendidas nos grupos ocupacionais permanentes e suplementares do magistério.

§ 1º – No grupo ocupacional permanente do magistério municipal agrupam-se as categorias funcionais de professores e especialistas em educação, cujos ocupantes possuam a qualificação prevista na legislação específica.

§ 2º – O grupo ocupacional suplementar do magistério municipal, compreende:

I – As categorias funcionais do magistério, cujos atuais componentes ocupantes não possuam a qualificação de que trata o § 1º deste artigo, seja qual for a situação funcional com relação ao seu tempo de serviço;

II – As funções que venham a ser exercida precariamente, nos casos de falta de professor regularmente qualificado.

**CAPÍTULO II**  
**DA CLASSIFICAÇÃO DE CARGO**

**SEÇÃO I**  
**DO PROFESSOR**

Art. 5.º – São as seguintes, as classes do professor:

I – PEM-1, II – PEM-2, III – PEM-3

Art. 6.º – PEM -1 – Professor do Ensino Municipal portador do Curso do Magistério ou equivalente.

Art. 7.º – PEM-2 – Professor do Ensino Municipal portador de Curso Superior correspondente a Licenciatura ou equivalente.

Art. 8.º – PEM-3 – Professor do Ensino Municipal portador do Curso Superior em Licenciatura plena com habilitação específica.

**SEÇÃO II**  
**DO ESPECIALISTA EM EDUCAÇÃO**

Art. 9.º – São especialistas em Educação:

I – Administrador Escolar;

II – Supervisor Escolar;

III – Orientador Educacional;

IV – Assistente Social.



ESTADO DA PARAÍBA

## PREFEITURA MUNICIPAL DE SOSSEGO

Art. 10 – Para provimento do cargo de administrador escolar exige-se graduação superior em Pedagogia, com habilitação específica em administração escolar, obtida através de licenciatura plena.

Art. 11 – Para provimento do cargo de supervisor escolar exige-se graduação superior em pedagogia, com habilitação específica de supervisão escolar, obtida através de licenciatura plena.

Art. 12 – Para o provimento do cargo de orientador educacional exige-se, graduação superior em pedagogia, com habilitação em orientação educacional, obtida através de licenciatura plena.

Art. 13 – Para o provimento do cargo de Assistente Social escolar exige-se graduação superior em serviço social com estágio na área educacional.

### CAPÍTULO III DA COMPETÊNCIA

#### SEÇÃO I PROFESSOR

Art. 14 – Compete ao professor PEM-1, exercer funções docentes e outras correlatas, fixadas de acordo com as normas e diretrizes dos planos e programas do Estabelecimento em que seja lotado, em turmas de educação pré-escolar da 1ª a 4ª série do 1.º grau regular.

Art. 15 – Compete ao professor PEM-2, exercer funções docentes fixadas de acordo com as normas e diretrizes estabelecidas nos planos e programas do Estabelecimento em que seja lotado, em turmas de pré-escolar, da 1ª a 6ª série do 1º grau.

Art. 16 – Compete ao professor PEM-3, exercer funções docentes e outras correlatas, fixadas de acordo com as normas e diretrizes estabelecidas nos planos e programas do Estabelecimento em que seja lotado, em turmas de 1ª a 8ª série.

#### SEÇÃO II DO ESPECIALISTA EM EDUCAÇÃO

Art. 17 – Ao administrador escolar compete planejar, implementar e avaliar a ação educativa no Estabelecimento do Ensino Municipal.

Art. 18 – Ao supervisor escolar, compete, planejar, orientar, organizar, coordenar, acompanhar e avaliar o trabalho pedagógico das Escolas Municipais.

Art. 19 – Ao orientador educacional, compete, proporcionar assistência aos alunos, com vistas à integração no processo educativo, prestando-lhes, inclusive, orientação vocacional em cooperação com os professores, com a família e a comunidade.



ESTADO DA PARAÍBA

## PREFEITURA MUNICIPAL DE SOSSEGO

Art. 20 – Ao assistente social escolar, compete promover a integração e o ajustamento do educando a escola e à comunidade visando ao orientá-lo para a vida comunitária.

Parágrafo Único – A ação de Assistência Social Escolar insere-se no contexto geral do processo educacional, sob forma à atividade de orientação educacional e pedagógica, indireta e efetiva cooperação com a escola e a comunidade.

### TÍTULO III DA VIDA FUNCIONAL

#### CAPÍTULO I DO PROVIMENTO DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 21 – Os cargos e funções do magistério municipal, são acessíveis a todos que tendo se habilitado através de concurso Público de provas e títulos, preencham os requisitos gerais e específicos estabelecidos neste Estatuto e na legislação Federal pertinente.

Art. 22 – Os cargos e funções do Magistério Municipal serão preenchidos por:

- I – Nomeação;
- II – Contratação;
- III – Ascensão Funcional.

#### SEÇÃO II DA NOMEAÇÃO

Art. 23 – A nomeação diz respeito a cargos exclusivamente em comissão, como tal definidos em Lei, de livre escolha do chefe do Executivo Municipal, obedecidos os requisitos gerais estabelecidos neste Estatuto.

#### SEÇÃO III DA CONTRATAÇÃO

Art. 24 – A admissão de professores e especialistas em educação far-se-a, mediante contratação através de concurso Público, sob o Regime Jurídico da consolidação das Leis do Trabalho CLT.

Parágrafo Único – Na falta de candidatos habilitados em concursos, os cargos vagos poderão ser providos pelo poder executivo municipal em caráter temporário, pelo prazo de 3 (três) meses prorrogável por igual período.

#### SEÇÃO IV DA ASCENSÃO FUNCIONAL



ESTADO DA PARAÍBA

## PREFEITURA MUNICIPAL DE SOSSEGO

Art. 25 – A ascensão funcional, dar-se-á pela passagem do ocupante de cargo do magistério, para o nível inicial de classe mais elevada da mesma categoria funcional, ou de nível superior ao que o servidor ocupa na classe, mediante aquisição de título exigível, e desde que se encontre no exercício efetivo do magistério Municipal.

Art. 26 – A ascensão será assegurada ao pessoal do magistério obedecidos os dispositivos desta Lei.

Art. 27 – Os pedidos de ascensão funcional, deverão ser dirigidos ao chefe do Poder Executivo Municipal, considerando os dados fornecidos pela divisão de Educação e Cultura, de que constem qualificação profissional do servidor e demais requisitos considerados indispensáveis.

Parágrafo Único – Os requisitos de que trata este art. Serão disciplinados por ato do Secretário de Educação e Cultura, mediante plano de carreira do Magistério.

### CAPÍTULO II DA POSSE

Art. 28 – Posse é o ato pelo qual o servidor do magistério, completa a investidura no cargo ou função pública e subordina-se a normas regulamentares do serviço público municipal.

### CAPÍTULO III DO EXERCÍCIO

Art. 29 – Exercício é o desempenho do cargo pelo servidor do magistério, nele provido.

§ 1º – O exercício do cargo será iniciado dentro de oito (8) dias da posse;

§ 2º – É competente para dar exercício, o Secretário Municipal de Educação, que designará a escola ou órgão onde o servidor do Magistério, deverá exercer suas funções.

Art. 30 – Considera-se como efetivo exercício, para todos os efeitos, os dias em que o ocupante de cargo ou função do magistério se afasta do serviço, em virtude de:

I – Férias;

II – Casamento até oito (8) dias;

III – Luto pelo falecimento do cônjuge, filho, enteado, pai, mãe ou irmão, até quatro (4) dias;

IV – Nascimento de filho, por um (1) dia;

V – Doações voluntária de sangue, devidamente comprovada por um (1) dia, a cada dois meses;

VI – Comparecimento a congresso, certames culturais, técnicas e científicos ou esportivos, quando devidamente autorizado;

VII – Nos casos de estágios previstos em regulamento;



ESTADO DA PARAÍBA

## PREFEITURA MUNICIPAL DE SOSSEGO

- VIII – Participação no corpo de jurados por convocação da justiça;
- IX – Licença para tratamento de saúde;
- X – Licença à gestante;
- XI – Licença especial.

### CAPÍTULO IV DO AFASTAMENTO

Art. 31 – Ao integrante do grupo ocupacional do magistério será concedido afastamento, sem prejuízo de seus vencimentos e vantagens, mediante autorização do Prefeito Municipal nos seguintes casos:

- I – Para frequentar treinamento, cursos ou estágios de aperfeiçoamento compatíveis com sua atividade;
- II – Para participar de grupos de trabalho constituídos pelo serviço público municipal para execução de tarefas relativas à Educação e Cultura;
- III – Para cumprir missão oficial no País ou no exterior;
- IV – Para exercer cargo em comissão, função gratificada ou assessoramento nas administrações Federal, Estadual, Municipal em área de educação e recursos humanos.

### CAPÍTULO V DA ACUMULAÇÃO

Art. 32 – É vedada a acumulação remunerada de cargos e funções de magistério, exceto:

- I – A de dois cargos de Professor;
- II – A de um cargo de Professor, ou especialista em educação, com outro técnico ou científico.

Parágrafo Único – A acumulação, de qualquer forma, só será permitida quando houver correlação de matéria e compatibilidade de horário.

Art. 33 – A proibição de acumular estende-se a cargos e funções ou empregos em autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista da união, dos estados e municípios.

Art. 34 – A proibição de acumular proventos não se aplica aos aposentados quanto:

- I – ao exercício de mandato eletivo;
- II – ao exercício de cargos em comissão;
- III – ao contrato para prestação de serviços técnicos autorizados.

### CAPÍTULO VI DO REGIME DE TRABALHO

Art. 35 – Para a regência em classe única o professor do ensino regular, em caráter polivalente, com exercício nas séries iniciais do primeiro grau e nas



ESTADO DA PARAÍBA

## PREFEITURA MUNICIPAL DE SOSSEGO

classes de educação pré-escolar terá seu horário de trabalho fixado em vinte (20) horas semanais.

§ 1º – Em caso de regência de mais de uma série com mais de trinta (30) alunos, o professor poderá distribuir seu trabalho em dois (2) horários, desde que autorizado pela Secretaria de Educação e Cultura do Município, passando ao Regime de quarenta (40) horas semanais.

§ 2º – As turmas não deverão exceder de quarenta (40) alunos e nem ter menos de quinze (15) em caso de classe única.

Art. 36 – Os regimes de trabalho T-20 e T-40 correspondem respectivamente;

I – T-20 – 100 horas de aula mensais, sendo 40 horas de atividades de didáticas e 60 horas de atividades extra-classe;

II – T-40 – 200 horas de aula mensais, sendo 80 horas de atividades didáticas e 20 horas de atividades extra-classe.

Art. 37 – O especialista em educação terá carga horária de trabalho fixado, de preferência, em quarenta (40) horas semanais.

### TÍTULO IV DOS DIREITOS EM GERAL

#### CAPÍTULO I DOS DIREITOS E DEVERES

Art. 38 – Respeitadas as disposições constantes desta Lei, os servidores do magistério terão os mesmos direitos e deveres inerentes dos respectivos cargos, independentemente de sua situação funcional.

Art. 39 – A habilitação profissional credencia o ocupante de cargo ou função à ascensão funcional nos termos deste Estatuto.

Art. 40 – O professor ou especialista em educação designado para assumir cargo em comissão, função gratificada, ou de assessoramento no âmbito municipal, na área de educação e recurso humanos, terá assegurada a sua carga horária integral e seus direitos e vantagens durante o período de afastamento.

### TÍTULO V DAS VANTAGENS ESPECIAIS

#### CAPÍTULO I

Art. 41 – O pessoal do magistério fará jus as seguintes vantagens especiais:

I – Gratificação de dois por cento (2%) sobre o salário base, se portador de certificados devidamente reconhecidos em cursos de atualização,



ESTADO DA PARAÍBA

## PREFEITURA MUNICIPAL DE SOSSEGO

aperfeiçoamento ou reciclagem que a soma da carga horária seja igual ou superior a 360 horas.

II – Gratificação ao professor pela regência de classe no valor de dez por cento (10%) sobre o vencimento base desde que se encontre em sala de aula.

§ 1º – Ao professor que for convocado pela Secretaria de Educação para exercer função de acompanhamento não perderá esta vantagem.

§ 2º – O professor que afastar-se da sala de aula por livre desejo próprio, é vedado esta vantagem mesmo que exerça outro trabalho dentro da Secretaria de Educação.

III – Gratificação pelo trabalho no Ensino Especial correspondente a cinco por cento (5%) do vencimento básico.

IV – Remuneração destinada a viagem de estudo, cursos e estágios de aperfeiçoamento, especialização e atualização profissional correspondente a diárias vigentes.

§ único – A remuneração do inciso IV do art. 41 estende-se também ao pessoal da Secretaria de Educação do Município quando for o caso.

V – Estende-se ao pessoal do magistério a vantagem quinquenal a partir de cinco (5) anos de efetivo exercício das funções de 5% sobre o vencimento.

### CAPÍTULO II DOS DEVERES

Art. 42 – O servidor do Magistério Público Municipal, em caráter de uma missão de educar e informar, deve preservar os valores morais e intelectuais que representa perante a sociedade, além de cumprir as obrigações inerentes à profissão como:

I – Cumprir e fazer cumprir as determinações oriundas do Estatuto do Magistério, Regimento Interno e legislação pertinente.

II – Ser assíduo e pontual;

III – Tratar com respeito e dignidade a todos que o procurem, valorizando o máximo a pessoa humana;

IV – Manter o espírito de solidariedade e cooperação com a comunidade escolar;

V – Preservar os hábitos de natureza ética.

VI – Proceder de forma que dignifique sua vida profissional e pessoal;

VII – Preservar os princípios e fins da educação;

VIII – Participar de cursos, seminários e solenidades pertinentes a área educacional, sempre que for convocado ou convidado.

### CAPÍTULO III DAS FÉRIAS

Art. 43 – O professor que não estiver exercendo suas atividades em sala de aula, terá férias anuais de trinta (30) dias.



ESTADO DA PARAÍBA

## PREFEITURA MUNICIPAL DE SOSSEGO

Art. 44 – As férias do pessoal docente serão fixadas de acordo com o calendário escolar, não podendo coincidir com o período letivo.

Art. 45 – O especialista em educação no desempenho de suas atividades específicas fará jus á trinta (30) dias de férias anuais.

Art. 46 – Os administradores e administradores adjuntos, poderão gozar férias durante o período letivo, obedecendo escala anuais.

Parágrafo Único – Os administradores e administradores adjuntos, não poderão gozar férias no mesmo período.

### CAPÍTULO IV DAS LICENÇAS

Art. 47 – Os servidores do magistério gozarão de direitos á licença, nas mesmas condição que os servidores municipais observados o Regime Jurídico a que pertençam.

### TÍTULO V DO REGIME DISCIPLINAR

Art. 48 – O regime disciplinar dos servidores do magistério obedecerá ás normas do serviço público municipal, quanto ao procedimento administrativo, nas infrações disciplinantes e criminais.

Art. 49 – Para efeito da computação de faltas na ficha funcional do professor, considera-se falta de um (1) dia de trabalho para cada grupo de faltas na seguinte proporção.

4 aulas – para o regime T-20

8 aulas – para o regime T-40

Parágrafo Único – A apuração das faltas sera feita no decorrer de cada mês, sejam ininterruptas ou não.

Art. 50 – O docente em regência de classe é obrigado ao cumprimento do número de horas-aulas, segundo a grade curricular adotado na unidade escolar, exceto se afastado por força de dispositivo legal.

Parágrafo único – A conclusão do ano letivo, dar-se-á com a comprovação de 800 (oitocentos) horas anuais, ou seja, 200 (duzentos) dias letivos.

### TÍTULO II DO QUADRO SUPLEMENTAR

Art. 51 – Integram o quadro ocupacional suplementar os atuais ocupantes de cargos e funções do magistério que não satisfaçam as condições e exigências desta Lei, para enquadramento definitivo, observados os seguintes critérios:

I – Regente de Ensino-RE-1, os que possuam certificado de conclusão de 1ª fase;



ESTADO DA PARAÍBA

## PREFEITURA MUNICIPAL DE SOSSEGO

II – Regente de Ensino-RE-2, os que possuem certificado de conclusão do 1º grau;

III – Regente de Ensino-RE-3, os que possuam matrícula no 2º grau;

IV – Regente de Ensino-RE-4, os que possuam certificado de conclusão de 2º grau, sem formação de Magistério.

V – Regente de Ensino-RE-5, os que possuam Curso de nível superior, sem formação específica na área educacional.

### TÍTULO VII

#### DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 52 – Os salários dos grupos ocupacionais permanentes e suplementares do magistério serão fixados por Lei, sempre que tal providência for tomada para os demais servidores municipais.

Art. 53 – A carga horária de trabalho dos administradores e administradores adjuntos, coordenadores pedagógicos e coordenadores de projetos especiais, obedecerá ao regime de quarenta (40) horas semanais.

Art. 54 – O Município poderá firmar convênios com entidades sem fins lucrativos, para a manutenção de escolas que atendam de 1ª a 4ª série e pré-escolar.

Art. 55 – Os professores e especialistas em educação poderão participar de associações de classe para reivindicar os seus interesses colaborando com o Poder Público Municipal na solução dos problemas educacionais.

Art. 56 – Para designação de administrador e administrador adjunto de escolas municipais é indispensável que o candidato atenda a pelo menos, um dos seguintes requisitos:

- a) Ter exercido direção de estabelecimento de ensino durante pelo menos, seis (6) meses;
- b) Ser portador de título de licenciatura em pedagogia com habilitação em administração escolar;
- c) Ter pelo menos dois (2) anos de experiência no exercício do magistério;
- d) Ser técnico de nível superior, com pelo menos dois (2) anos em atividades ligadas ao ensino.

Parágrafo único – A designação do Administrado e Administrador adjunto procederá sempre, de indicação do Titular da Secretaria de Educação e Cultura.

Art. 57 – As atribuições de secretário escolar municipal serão exercidas por servidores com certificado de curso de 2º grau ou equivalente.

Art. 58 – Fica assegurada a ascensão funcional automática aos atuais regentes de ensino, do quadro suplementar do magistério, quando no efetivo



ESTADO DA PARAÍBA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SOSSEGO**

exercício de magistério, desde que obtenha a qualificação específica exercida na forma desse Estatuto.

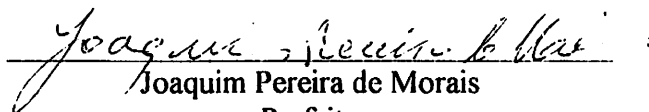
Art. 59 – A Secretaria Municipal de Educação e Cultura adotará as medidas necessárias no sentido de implantar gradativamente nas Escolas Municipais, salas de Leitura, como elemento informativo de apoio pedagógico.

Art. 60 – Aplicam-se subsidiariamente ao pessoal do grupo ocupacional do magistério as normas do Estatuto dos funcionários públicos civis do município.

Art. 61 – Os casos omissos no presente Estatuto serão regulados por Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal, ou através de portaria do Titular da Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

Art. 62 – Esta Lei entrará em vigor, na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 13 de Junho de 1997.

  
Joaquim Pereira de Moraes  
Prefeito